

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 25/2024**

PAD Nº 2024.000.075

CONSELHEIRO RELATOR: Diego Vinicius Pacheco de Araujo

**Ementa:** Denúncia em desfavor da profissional [REDACTED]  
[REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e  
enfermeira ([REDACTED] – ENF) por supostamente invadir  
posto de enfermagem, realizar procedimentos de  
enfermagem e desrespeitar a equipe.

### **1. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 078 de 08 de março de 2024, fui designado como Conselheiro Relator para o PAD Nº 2024.000.075, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 17 páginas, nem todas numeradas e rubricadas por este Regional.

### **2. Do objeto em Análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro quanto a admissibilidade ou não de instauração de processo ético em desfavor da Sra. [REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF), as peças documentais que compõem a produção do Processo Administrativo são citadas abaixo:

- Termo de Autuação - pag. 02
- Protocolo de denúncia nº 001/2024 Comissão de Ética de enfermagem do HCAL pag. 03 - 07
- Portaria de nº 30 de 2 de fevereiro de 2024 pág. 10
- Solicitação de revogação de portaria tendo como justificativa o art. 61 da res 706/2022. pág 11
- Fichas espelho da denunciada págs. 13 – 16
- Portaria de nº 78 de 8 de março de 2024 pág. 17

### **3. Da análise**

Trata-se de Analise e parecer de Conselheiro acerca de possível infração ética em desfavor da profissional de enfermagem Sra. [REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF).

Aos dias 2 de fevereiro de 2024, através do protocolo geral foi realizada a denúncia oriunda da Comissão de Ética da Enfermagem do Hospital Das Clínicas Dr Alberto Lima.

Aos nove dias de janeiro de 2024 fora realizada denúncia à Comissão de Ética de Enfermagem do referido hospital sobre a conduta de acompanhante. Segundo documento que oficia a denúncia, aos dias oito do mesmo mês, na Enfermaria C da Clínica Ortopédica ocorreu desrespeito cometido pela acompanhante do paciente E.T.A, leito 17, idoso de 74 anos. Segundo a denunciante Dra [REDACTED] [REDACTED], inscrita sob o número [REDACTED]-ENF, cometeu os seguintes atos:

A sra [REDACTED] entrou no posto de enfermagem sem se identificar [...] pegou material e realizou o curativo do paciente.

A denúncia relata que o enfermeiro de plantão e a Responsável Técnica da clínica advertiram a acompanhante sobre o ocorrido, ressalta-se que a Sra [REDACTED] não faz parte da equipe do hospital.

A denunciante afirma que a denunciada proferiu palavras nos cômodos da enfermaria, informando que a equipe não sabia realizar os curativos. Que nesta clínica não há profissional qualificado para prestar o cuidado.

Ressalta-se que adentrar a área restrita profissional torna este acompanhante passível de ser arrolado em boletim de ocorrência policial, incluindo o fato de ter retirado os materiais para realização do procedimento (como relata a denunciante). Além disso, injúria, calúnia, e difamação também são passíveis de condenação nas respectivas esferas.

No que tange ao código de ética dos profissionais de enfermagem, observa-se, que, mesmo não atuando naquele nosocomio como profissional de enfermagem, a denunciada, supostamente infringiu os artigos:

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 70 Utilizar dos conhecimentos de enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerce a profissão, quanto naqueles em que não a exerce, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

#### **4. Da conclusão**

Excelentíssima Dra. Coordenadora da Câmara de Ética do Regional, doutos conselheiros, os fatos narrados na denúncia supostamente indicam infração ao código de ética dos profissionais de enfermagem.

#### **5. Do Voto**

Considerando o material analisado, em conformidade ao que consta na RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017 e na RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, opina-se pela admissibilidade do processo ético disciplinar em desfavor da Sra. [REDACTED]  
[REDACTED], técnico em enfermagem ([REDACTED] – TE) e enfermeira ([REDACTED] – ENF).

Salvo melhor juízo, trata-se do parecer de Conselheiro Relator.

**Macapá, 03 de maio de 2024**

**Diego Vinicius Pacheco de Araujo  
Conselheiro Relator Coren-AP  
COREN-AP nº 161.667-ENF**